TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 07 de novembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1009531-55.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Jaqueline Moraes Ferrari de Pinho Requerido: Ivanildo José Viegas e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

JAQUELINE MORAES DE PINHO, qualificada nos autos, promove contra IVANILDO JOSÉ VIEGAS e BRUNA EVELYN DE SANTANA RODRIGUES a presente ação ordinária alegando, em resumo, que por meio do site de compras encontrou o anúncio da venda de um "Iphone" pela segunda requerida; que passou a fazer as tratativas com a segunda requerida por meio de WhatsApp; que depositou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na conta do primeiro requerido; que após o depósito não conseguiu mais contatar a segunda requerida; que não recebeu o aparelho celular; que faz jus à restituição em dobro do valor cobrado; que os fatos lhe causaram danos morais que devem ser reparados pelos requeridos. Pede a procedência da ação para esses fins.

Os requeridos, regularmente citados, não apresentaram contestação (págs. 91).

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Araraquara
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

A pretensão inicial procede em parte.

Com efeito, pretende a autora a restituição dos valores pagos ao primeiro requerido a pedido da segunda requerida.

Os requeridos, por sua vez, regularmente citados, inertes permaneceram, presumindo-se que não se opõem ao pedido da autora.

É certo, ainda que as alegações da autora vieram demonstradas com os documentos de págs. 18/55.

A inércia dos requeridos faz presumir que verdadeiras são as alegações da autora quanto sua pretensão de ser restituída pelos valores pagos.

Justa a pretensão da autora quanto a essa parte do pedido.

Contudo, a restituição deverá ser feita de forma singela, pois não se verifica, na espécie, qualquer das condições estabelecidas no artigo 940 da lei civil.

No que se refere aos danos morais pleiteados, razão não assiste a autora.

A descrição dos fatos contidos no pedido inicial e que o justificaram embora lamentáveis atesta, assim, que não sofreu a autora dano moral, mas mero dissabor, aborrecimento com os fatos que se sucederam circunstância, por

TRIBUNAL DE JUNTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

si, insuficiente para caracterizá-lo.

Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação para condenar os requeridos, solidariamente, a restituírem a autora os valores por ela despendidos, acrescidos de juros de mora desde a citação, correção monetária a partir do ajuizamento do pedido.

Os requeridos arcarão, ainda, com o pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de dez por cento sobre o valor final do débito.

Em razão do acolhimento parcial do pedido, suportará a autora o pagamento de um terço das verbas de sucumbência acima cominadas, satisfeitos na forma do art. 98, § 3º da lei processual civil.

Intime-se.

Araraguara, 07 de novembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA